## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000648-84.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Adicional de Insalubridade** 

Requerente: Francisca Aparecida Ruy

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Revisão de Aposentadoria ajuizada por Francisca Aparecida Ruy contra a São Paulo Previdência – SPPREV, alegando, em síntese, que foi servidora pública estadual, aposentando-se compulsoriamente, em 10/01/2014. Arguiu que exerceu atividades insalubres por vinte e sete anos, até que se aposentou, exposta a agentes nocivos prejudiciais à saúde e integridade, exercendo o cargo de auxiliar de serviços gerais junto à Secretaria Estadual de Saúde. Argumentou que sempre recebeu adicional de insalubridade em grau máximo e que, desde 2016, buscou, na via administrativa, a revisão de seu benefício, sem êxito, contudo. Requereu a revisão de sua aposentadoria, com a aplicação do fator de conversão 1.20, no seu tempo de serviço e, consequentemente, a concessão do benefício pelo valor integral, com o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos dos consectários legais (fls. 01/05).

Juntou procuração, declaração de carência e documentos (fls. 06/16).

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 23/38). Alega, em síntese: ausência de previsão legal para desaposentação; inexistência do direito à aposentadoria especial; inexistência do direito à integralidade e à paridade, bem como à conversão em tempo comum. Encaminhou aos autos os documentos de fls. 43/49.

Réplica às fls. 50/54.

Pela decisão de fls. 55/5, foi deferida à ré prazo de 45 dias para que providenciasse laudo técnico, a fim de constatar a efetiva exposição permanente da autora a

agentes nocivos à saúde, no período em que trabalhou na Secretaria Estadual de Saúde, nos termos da Lei Federal nº 8.213/91.

Após o encaminhamento dos documentos de fls. 62/68, a ré foi intimada para apresentar o laudo técnico em cinco dias, sob pena de sofrer as consequências estipuladas em lei, deixando de o fazer.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O pedido é procedente.

Incontroverso nos autos que a autora exerceu função pública e recebeu durante o tempo em que foi servidora o benefício denominado de adicional de insalubridade em grau máximo. Os documentos carreados aos autos indicam, também, que as funções que desempenhava eram notoriamente prejudiciais à saúde (fl. 43). O reconhecimento das condições peculiares do desempenho da função que enseja o pagamento de aludido benefício sinaliza o reconhecimento de que, de fato, as atividades são insalubres.

Ademais, mesmo diante da determinação para que providenciasse laudo técnico, a fim de constatar a efetiva exposição permanente da autora a agentes nocivos à saúde, a ré quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 73. É dizer, mostra-se contraditório o argumento sobre impossibilidade de reconhecimento das condições especiais de trabalho formulado pela parte requerida, quando ela mesma reconhece à autora o direito ao recebimento do adicional mencionado.

Quanto à inexistência de legislação específica a disciplinar o assunto no que tange aos servidores públicos do Estado de São Paulo, especificamente à autora nesta demanda, tal omissão não tem o condão de impedir a aplicação analógica da Lei 8.213/91, artigo 57 que assim dispõe:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e

cinco) anos, conforme dispuser a lei".

É certo que ambos os artigos da Constituição Federal e Estadual que disciplinam o assunto fazem referência à necessidade de Lei Complementar para o fim de regulamentação da aposentadoria especial, mas a omissão do Legislativo deve ser suprida pela integração normativa, ou seja, não havendo norma específica, deve o Judiciário aplicar, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro- LINB, a analogia para solução do litígio.

Ademais, com relação à aposentadoria especial dos servidores públicos, prevista pelo artigo 40, § 4°, da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda n.º 47/2005, nas esferas em que haja ausência de norma específica, por omissão legislativa, a jurisprudência atual manda aplicar, por analogia, as regras do Regime Geral de Previdência Social RGPS, até que sobrevenha a aludida norma.

Por fim, destaco, dada a relevância, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao editar o enunciado de Súmula Vinculante n.º 33, nos seguintes termos com o seguinte:

"Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4°, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica". Com efeito, o art. 57, § 3°, da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação "do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Neste sentido, confira-se entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer. Servidora pública do Estado de São Paulo. Enfermeira. Adicional de insalubridade. Pretensão à averbação e apostilamento do tempo de serviço prestado em atividade insalubre, com a conversão do tempo de serviço prestado em atividade insalubre para tempo comum. Sentença de primeiro grau que julgou procedente a ação. (...) 2. Reconhecido o direito da requerente à averbação e apostilamento do tempo de serviço prestado em atividades insalubres, desde que comprove, perante a Administração, o preenchimento dos requisitos necessários à

concessão da aposentadoria especial. Impossibilidade, ademais, de contagem de tempo ficto, nos termos claros da Constituição. 3. Sentença parcialmente reformada. Recurso da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO provido em parte Apelação nº 1011417-54.2014.8.26.0482 - rel. Des. Oswaldo Luiz Palu julgado em 19/08/2015".

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Adicional de insalubridade. Apelação nº 00179738.2012.8.26.0564 - São Bernardo do Campo - Aposentadoria especial. Pretensão de conversão do tempo de serviço prestado em atividade insalubre para tempo comum, utilizando-se o multiplicador estabelecido no art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91. Observância do art. 40, § 4°, inciso III, da CF. Admissibilidade. Direito previsto também na Constituição Estadual cujo exercício é obstado pela ausência de norma regulamentadora. Efeitos "erga omnes" da decisão proferida pelo C. Órgão Especial deste Tribunal, no Mandado de Injunção nº 168.151-0/5, que determinou, nesta questão, a aplicação do regime da Lei federal nº 8.213/91. Certidão emitida pela Secretaria do Estado e do Meio Ambiente que comprova o trabalho exercido pelo autor há mais de 27 anos em condições insalubres. Sentença mantida. Recurso improvido. Apelação 0018988-06.2012.8.26.0566, Comarca de São Carlos, 2ª Câmara de Direito Público, Relator Claudio Augusto Pedrassi, julgado em 13 de agosto de 2013".

O índice de conversão decorrente do fator de risco exposto pela autora é o multiplicador 1.2 (ou + 20%), nos termos do artigo 70 do Decreto 3.048 de 1999. Assim, o período reconhecido como laborado em atividade especial (19/10/1987 e 10/01/2014) perfaz, após a conversão (somando-se 20% do tempo de atividade especial), um total de 32 anos, quatro meses e 24 dias.

Assim a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer como atividade especial o período laborado entre 19/10/1987
  10/01/2014 na Secretaria Estadual de Saúde;
- 2) condenar a requerida a revisar o benefício da aposentadoria da requerente, a partir da data da vigência do benefício, de modo a computar o período supra como atividade especial;

3) condenar a requerida ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescido de juros de mora, a contar da citação e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela.

A atualização monetária deve ser feita de acordo com o IPCA-E, e juros de mora, nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do REsp 1.495.146-MG, Tema 905, sob a sistemática de Recursos Repetitivos, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018. Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença, quanto ao RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017, deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

As diferenças vencidas serão pagas de uma só vez e as vincendas pelo valor que se apurar.

Sucumbente, condeno a requerida a arcar com as despesas de reembolso e os honorários de sucumbência que fixo no percentual mínimo previsto nos respectivos incisos do artigo 85, § 3°, do Código de Processo Civil, de acordo com o que vier a ser apurado em liquidação, quanto ao valor da condenação, observando-se o disposto na Súmula 111 do C. STJ.

P.I.

São Carlos, 08 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA